

JORNAL OFICIAL



Instituído pela Lei Municipal Nº 295/ 97 de 24/04/1997

CATINGUEIRA – PB, QUARTA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 2026

TIRAGEM: 10

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA/PB EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo nº 00023/2026
Pregão nº 00004/2026, Lei 14.133/21

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COLEÇÃO DE LIVROS PARA RECOMPOSIÇÃO/AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM DOS ALUNOS E PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DOS ANOS INICIAIS E FINAIS (FUNDAMENTAL I E II) DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA/PB.

VENCEDORES:

Vencedor: MARIA DO CARMEM LEITE DE SOUZA COMERCIO DE LIVROS, CNPJ: 60.342.833/0001-62, vencedor dos itens: 0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 00010, 00011, 00012, 00013, 00014, 00015, 00016, 00017, 00018- com valor total de **R\$ 329.770,00 (Trezentos e vinte e nove mil, setecentos e setenta reais)**;

Tendo esta licitação o Valor Global de **R\$ 329.770,00 (Trezentos e vinte e nove mil, setecentos e setenta reais)**.

Após análise do processo, parecer jurídico e, estando o mesmo de acordo com a lei, ADJUDICO E HOMOLOGO, nos termos do art. 71 § IV da Lei 14.133/2021 em consequência, fica convocado o licitante vencedor para assinatura do termo de contrato no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, nos termos, da Lei 14.133/21 do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Catingueira/PB, 24 de março de 2026.
SUÉLIO FÉLIX DE ALENCAR
PREFEITO DE CATINGUEIRA/PB

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO 0033/2026

DISPENSA: 00011/2026

OBJETO: Contratação de serviços de assessoria técnica compreendendo e planejamento, instrumentos de gestão e acompanhamento de sistemas, emendas e parlamentares relacionados a secretaria municipal de saúde do Município de Catingueira – PB.

LICITANTE: EVANEIDE DA SILVA NOBREGA, inscrita no CNPJ: 60.794.689/0001-03, sediada na Rua Joel Damasceno, nº 535, Centro, Caicó/RN, CEP: 59.300-000.

VALOR GLOBAL: R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).

ADJUDICO e RATIFICAÇÃO o processo nos termos da lei 14.133/2021 de acordo com o procedimento de julgamento pela agente de contratação e parecer jurídico em consequência, fica convocado à empresa acima citado para assinatura do termo de contrato, no prazo de até 03 (três) dias, nos termos do edital, sob as penalidades legais.

Catingueira-PB, 25 de março de 2026.

SUELIO FELIX DE ALENCAR

Prefeito Municipal

DISPENSA: 00012/2026

OBJETO: LOCAÇÃO DE GRADE ARADORA PARA CORTE DE TERRA DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA -PB.

LICITANTE: 46.631.199 JUNIELSON DOS SANTOS LOURENCO, inscrita no CNPJ: 46.631.199/0001-57, sediada na Rua SÃO LUIZ, 122, CASA, nº 535, SANTA CECÍLIA, PATOS/PB, CEP: 58.708-150.

VALOR GLOBAL: R\$ 29.700,00 (vinte nove mil e setecentos reais).

ADJUDICO e RATIFICAÇÃO o processo nos termos da lei 14.133/2021 de acordo com o procedimento de julgamento pela agente de contratação e parecer jurídico em consequência, fica convocado à empresa acima citado para assinatura do termo de contrato, no prazo de até 03 (três) dias, nos termos do edital, sob as penalidades legais.

Catingueira-PB, 25 de março de 2026.

SUELIO FELIX DE ALENCAR

Prefeito Municipal

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 01.0044/2026

DISPENSA Nº 0011/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00033/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Catingueira- PB.

CONTRATADA: 60.794.689 EVANEIDE DA SILVA NOBREGA, inscrita no CNPJ: 60.794.689/0001-03.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TECNICA COMPREENDENDO E PLANEJAMENTO, INSTRUMENTOS DE GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DE SISTEMAS, EMENDAS E PARLAMENTARES RELACIONADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA – PB

VALOR GLOBAL: R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).

VIGENCIA: 12 MESES

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Nos termos da Lei 14.133/21 atualizada.

Catingueira-PB, 25 de Março de 2026.

SUELIO FELIX DE ALENCAR.

Prefeito Constitucional

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 01.0045/2026

DISPENSA Nº 0012/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00034/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Catingueira- PB.

CONTRATADA: 46.631.199 JUNIELSON DOS SANTOS LOURENCO, inscrita no CNPJ: 46.631.199/0001-57, sediada na Rua SÃO LUIZ, 122, CASA, nº 535, SANTA CECÍLIA, PATOS/PB, CEP: 58.708-150.

OBJETO: LOCAÇÃO DE GRADE ARADORA PARA CORTE DE TERRA DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA -PB.

VALOR GLOBAL: R\$ 29.700,00 (vinte nove mil e setecentos reais).

VIGENCIA: 12 MESES

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Nos termos da Lei 14.133/21 atualizada.

Catingueira-PB, 25 de Março de 2026.

SUELIO FELIX DE ALENCAR.

Prefeito Constitucional

PORTARIA

PORTARIA Nº 0032/2026

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município de 21 de abril de 1990, e Lei 14.133/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Contratação responsável pela função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, regidos pelo art. 6, inciso L da Lei 14.133/2021.

- I. Presidente: Rosineide Martins de Freitas – Servidora Efetiva;
- II. Membro: Diêgo Domingos dos Santos – Servidor Comissionado;
- III. Membro: Ana Paula Henrique Pereira – Servidora Comissionada.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,

Catingueira – PB, 23 de março de 2026.


SUELIO FELIX DE ALENCAR
Prefeito

RELATÓRIO FINAL

RELATÓRIO FINAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) Nº 002/202

1. PREÂMBULO

Trata-se de Relatório Final elaborado pela Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 002/2026, instaurado em face da empresa **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 25.279.552/0001-01, com o objetivo de apurar irregularidades decorrentes do inadimplemento contratual relacionado ao fornecimento de medicamentos destinados à Farmácia Básica do Município de Catingueira/PB..

2. IDENTIFICAÇÃO

Processo: Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 002/2026

Contratante: Prefeitura Municipal de Catingueira-PB, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.885.287/0001-96, com sede na Rua Inácio Félix de Oliveira, s/n, Centro, Catingueira, PB, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Suelio Felix de Alencar.

Contratada: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.279.552/0001-01, com sede na CH 32, GLEBA 5-A, PROLOGAMENTO DA RUA TRINDAD, Ouro verde do Oeste - PR, representada por Maicon Uilians Backes.

Objeto do Contrato: Aquisição parcelada de medicamentos para atender a demanda da farmácia básica de saúde do Município de catingueira-PB, Pregão Eletrônico nº00022/2025, contrato nº 00100138/2025.

3. HISTÓRICO PROCESSUAL

3.1. O presente PAR teve sua gênese nas Notificações expedidas pelo fiscal de Contratos do Município de Catingueira-PB. sr. Diego de Oliveira Rodrigues dos Santos. Notificações datadas em: **09 de fevereiro de 2026**, foi notificada formalmente a empresa contratada, informando a existência de **atraso superior a 15 (quinze) dias** na entrega dos medicamentos, concedendo prazo de **05 (cinco) dias** para regularização. Em **12 de fevereiro de 2026**, foi expedida **segunda notificação administrativa**, reiterando a obrigação contratual de fornecimento. Na mesma data (**12 de fevereiro de 2026**), a empresa apresentou resposta, informando a emissão de nota fiscal e indicando previsão de entrega por meio de transportadora, sem, contudo, comprovar a efetiva regularização do fornecimento.

3.1.1. Em razão da persistência do inadimplemento contratual, devidamente certificada pelo setor de compras em 19 de fevereiro de 2026, e diante do cenário de risco concreto à continuidade do fornecimento de medicamentos essenciais à população, a Gestora de Contratos, Sra. **Palloma Rodrigues Moraes**, no exercício regular de suas atribuições legais e administrativas, proferiu despacho na mesma data determinando a adoção de providências imediatas voltadas à apuração dos fatos, com a consequente instauração de procedimento administrativo preliminar. Tal medida foi motivada não apenas pela inércia reiterada da empresa contratada, mas também pela natureza sensível do objeto contratual fornecimento de medicamentos

destinados à farmácia básica municipal, o que impõe à Administração Pública atuação célere, eficiente e preventiva, a fim de resguardar o interesse público primário e evitar a desassistência da coletividade.

3.1.2. Dando seguimento às providências administrativas, em 20 de fevereiro de 2026, a Gestão de Contratos formalizou o encaminhamento dos autos à Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas, mediante despacho circunstanciado, no qual consignou, de forma expressa, que todas as medidas administrativas prévias haviam sido regularmente adotadas, incluindo a expedição de notificações formais e a tentativa de solução consensual da controvérsia, restando, contudo, infrutíferas tais iniciativas em razão da ausência de resposta satisfatória e da não regularização do fornecimento por parte da empresa contratada. No referido expediente, destacou-se, ainda, que a conduta da empresa revelava não apenas mora contratual, mas verdadeiro descumprimento reiterado das obrigações assumidas, circunstância que ultrapassa o mero inadimplemento pontual, configurando hipótese apta a ensejar a responsabilização administrativa, nos termos da legislação aplicável aos contratos públicos.

3.2. Diante desse contexto fático e jurídico, foi expressamente solicitada à Comissão a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, com vistas à apuração formal das irregularidades e eventual aplicação das sanções cabíveis. Na mesma data, em observância aos princípios da legalidade e da formalização dos atos administrativos, o Prefeito Municipal, Sr. **Suélio Félix de Alencar**, editou o competente ato de instauração do Processo Administrativo de Responsabilização nº 002/2026, conferindo legitimidade e regularidade ao procedimento sancionador. Ainda em 20 de fevereiro de 2026, a Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas procedeu à lavratura da respectiva **Ata de Instalação**, momento em que foram definidos os parâmetros de atuação, delimitado o objeto da apuração e formalmente iniciados os trabalhos investigativos, assegurando-se, desde então, a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

3.3. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como às garantias inerentes ao devido processo legal administrativo, foi expedida, em **23 de fevereiro de 2026, notificação prévia** à empresa **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI**, dando-lhe ciência formal da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização nº 002/2026 e oportunizando a apresentação de defesa no prazo legalmente estabelecido. A referida notificação consignou, de forma clara e detalhada, os fatos apurados até então, especialmente no que se refere ao atraso injustificado na entrega de medicamentos, às notificações administrativas anteriormente expedidas e à persistência do inadimplemento contratual, elementos estes que fundamentaram a instauração do presente procedimento sancionador. Em resposta à notificação, a empresa apresentou manifestação escrita, na qual sustentou, em síntese, que a interrupção no fornecimento dos medicamentos teria decorrido de suposta **inadimplência do Município**, alegando que a Administração Pública teria permanecido em mora por período superior a **60 (sessenta) dias**,

circunstância que, segundo a contratada, teria inviabilizado a continuidade das entregas e ocasionado o desabastecimento da rede municipal de saúde. A empresa aduziu, ainda, que teria comunicado previamente o ente público acerca da referida inadimplência, afirmando que o bloqueio no fornecimento dos produtos teria sido medida decorrente da ausência de pagamento, buscando, assim, afastar sua responsabilidade pelo descumprimento contratual verificado.

3.4 Entretanto, a análise preliminar das alegações defensivas revela que a justificativa apresentada, embora formalmente apresentada, não se mostra suficiente, em tese, para afastar a responsabilidade administrativa da contratada. Ademais, cumpre salientar que, mesmo diante da alegada inadimplência, não restou demonstrado que a empresa tenha adotado providências proporcionais e juridicamente adequadas à preservação do interesse público, notadamente no que se refere à continuidade do fornecimento de medicamentos essenciais, cuja interrupção impacta diretamente a prestação de serviço público de natureza fundamental.

3.5 Diante da análise preliminar das alegações defensivas apresentadas pela empresa, e considerando que tais argumentos não se mostraram aptos, em um primeiro momento, a justificar a interrupção do fornecimento de medicamentos essenciais, a Comissão de Apuração deliberou pela necessidade de complementação da instrução processual, com vistas ao esclarecimento definitivo dos fatos e à verificação da efetiva situação do cumprimento contratual. Nesse contexto, em **06 de março de 2026**, foi expedida **segunda notificação no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização**, por meio da qual foi concedido à empresa o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que apresentasse manifestação específica acerca da **regularização da entrega dos medicamentos**, bem como esclarecimentos adicionais quanto à manutenção ou não do fornecimento, considerando a relevância e essencialidade do objeto contratual. Na referida notificação, restou expressamente consignado que a justificativa anteriormente apresentada consistente na alegação de inadimplência do Município não se mostrava, em tese, juridicamente suficiente para amparar a **interrupção unilateral de serviço público essencial**, sobretudo diante da ausência de comprovação de adoção das medidas legais cabíveis para resguardar o equilíbrio contratual. Ademais, destacou-se que, ainda que se admitisse a existência de eventual inadimplência pretérita por parte da Administração, tal circunstância não poderia servir de fundamento para a paralisação total do fornecimento, especialmente sem a adoção de medidas mitigadoras ou comunicação eficaz que permitisse à Administração adotar providências alternativas para garantir a continuidade do serviço público.

3.6 Em resposta à referida notificação, protocolada em **13 de março de 2026**, a empresa reiterou, em essência, os argumentos anteriormente apresentados, afirmando que havia comunicado o Município acerca da inadimplência e que, em razão disso, teria procedido ao bloqueio das entregas dos medicamentos. Entretanto, restou consignado nos autos que, **mesmo após a regularização da situação financeira por parte do Município**, a empresa não retomou o

fornecimento dos produtos, evidenciando a manutenção da conduta omissiva e o descumprimento continuado das obrigações contratuais. Tal circunstância revela que a justificativa apresentada não apenas se mostra juridicamente insuficiente, como também **incompatível com o comportamento esperado de um contratado da Administração Pública**, sobretudo diante da natureza essencial do objeto contratual.

3.7. Não obstante as notificações e a resposta apresentada, a empresa BACKES incorreu em descumprimento contratual, conforme análise detalhada a seguir.

4. ANÁLISE

4.1. A análise detida dos documentos que instruem o presente Processo Administrativo de Responsabilização revela que a empresa **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI** incorreu em **descumprimento das obrigações contratuais assumidas perante o Município de Catingueira/PB**, notadamente no que se refere ao fornecimento regular e contínuo de medicamentos destinados à farmácia básica municipal. Conforme amplamente demonstrado no histórico processual, restou caracterizado atraso superior a 15 (quinze) dias na entrega dos produtos, seguido de reiteradas notificações administrativas que não lograram êxito em promover a regularização do fornecimento, circunstância que evidencia inadimplemento contratual de natureza relevante.

4.2. A análise dos elementos fáticos e documentais constantes dos autos evidencia que a conduta da empresa não se restringe a um inadimplemento pontual ou de pequena monta, mas configura verdadeira **mora qualificada**, dotada de gravidade suficiente para ensejar a responsabilização administrativa. Com efeito, restou demonstrado que a empresa incorreu em atraso superior a 15 (quinze) dias na entrega dos medicamentos, mesmo após regular notificação expedida pelo fiscal de contratos, com concessão de prazo específico para adimplemento. Não obstante a ciência inequívoca da obrigação e das consequências decorrentes de seu descumprimento, a contratada permaneceu inerte, não promovendo a regularização do fornecimento no prazo estipulado.

4.3 A situação se agrava diante da expedição de **segunda notificação administrativa**, bem como da posterior instauração do Processo Administrativo de Responsabilização, oportunidades em que novamente foi facultado à empresa o saneamento da irregularidade. Ainda assim, não houve comprovação da entrega dos produtos contratados, tampouco a adoção de medidas concretas capazes de mitigar os efeitos do inadimplemento. Ademais, verifica-se que a própria manifestação da empresa, ao invés de demonstrar o cumprimento da obrigação, limitou-se à apresentação de justificativas que, além de juridicamente insuficientes, não foram acompanhadas de qualquer prova de regularização do fornecimento, o que reforça o caráter continuado da mora.

4.3 Importa destacar, ainda, que mesmo após a alegada regularização da situação financeira do Município, a empresa **não retomou**

o fornecimento dos medicamentos, circunstância que evidencia a ruptura do dever de colaboração e o afastamento do comportamento esperado de um contratado da Administração Pública. Dessa forma, o conjunto probatório revela a existência de **inadimplemento reiterado, consciente e injustificado**, caracterizando mora qualificada, apta a ensejar a aplicação das sanções previstas na legislação de regência, especialmente diante da natureza essencial do objeto contratual e dos prejuízos potenciais à coletividade.

4.4 Nos contratos administrativos, incumbe ao contratado a responsabilidade pela regular execução do objeto pactuado, assumindo os riscos ordinários da atividade, nos termos da Lei nº 8.666/93. No caso em análise, não restou demonstrada a ocorrência de fato excepcional apto a afastar tal responsabilidade, evidenciando-se que o inadimplemento decorreu de conduta imputável à própria empresa, a qual deixou de assegurar o fornecimento regular dos medicamentos conforme ajustado.

4.5 A conduta da empresa afronta os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência e da boa-fé objetiva, ao interromper o fornecimento de medicamentos essenciais, comprometendo a prestação adequada do serviço público de saúde.

4.6. O objeto contratual fornecimento de medicamentos possui natureza essencial, estando diretamente vinculado à efetivação do direito fundamental à saúde. Nesse contexto, o inadimplemento contratual assume maior gravidade, uma vez que compromete o abastecimento da rede pública e potencialmente expõe a coletividade à desassistência, evidenciando a necessidade de resposta administrativa proporcional à relevância do serviço afetado.

4.7. A conduta da empresa enquadra-se nas hipóteses de inexecução contratual previstas na Lei nº 8.666/93, notadamente no art. 87, que autoriza a aplicação de sanções administrativas em casos de descumprimento total ou parcial do contrato. Diante da gravidade da infração e da natureza essencial do objeto contratado, mostra-se cabível a aplicação de penalidades proporcionais, aptas a resguardar o interesse público e a regularidade das contratações administrativas.

4.8 A postura adotada pela empresa ao longo da execução contratual e do presente processo marcada pelo inadimplemento reiterado, justificativas insuficientes e ausência de regularização do fornecimento revela comportamento incompatível com os deveres inerentes ao regime jurídico dos contratos administrativos. Tal conduta evidencia desrespeito aos deveres de cooperação, lealdade e boa-fé, reforçando a necessidade de responsabilização administrativa como forma de resguardar a legalidade, a moralidade e a confiança nas relações contratuais com a Administração Pública.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o conjunto probatório coligido aos autos, bem como da análise técnico-jurídica empreendida, esta Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas conclui que a empresa

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI incorreu em **descumprimento reiterado das obrigações contratuais** assumidas perante o Município de Catingueira/PB.

Restou devidamente comprovado que a contratada deixou de promover a entrega regular dos medicamentos, mesmo após sucessivas notificações administrativas e concessão de prazos razoáveis para regularização, mantendo-se inerte quanto ao cumprimento do objeto contratual.

A justificativa apresentada, fundada na alegação de inadimplência da Administração, não se mostrou juridicamente idônea para legitimar a interrupção unilateral do fornecimento, especialmente por se tratar de serviço público essencial, tampouco foi acompanhada de demonstração de adoção das medidas legais cabíveis ou da retomada do fornecimento após a alegada regularização financeira.

A conduta da empresa revelou-se incompatível com os deveres de boa-fé, lealdade e cooperação, além de afrontar diretamente os princípios da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa, ocasionando risco concreto de desassistência à população no âmbito da saúde pública.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a **responsabilidade administrativa da empresa**, sendo imperiosa a adoção das medidas sancionatórias cabíveis, nos termos da legislação aplicável, como forma de resguardar o interesse público e assegurar a regularidade das contratações administrativas.

6. PENALIDADE

Diante da gravidade da infração cometida, da necessidade de assegurar a integridade da Administração Pública e da função pedagógica da sanção, recomenda-se à autoridade competente a aplicação cumulativa das penalidades de:

1. **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Município de Catingueira-PB, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93.**
2. **Declaração de inidoneidade da empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI para licitar ou contratar com a Administração Pública do Município de Catingueira-PB, com fulcro no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.**

7. ENCAMINHAMENTO

Submete-se o presente Relatório Final à apreciação da autoridade competente para a prolação da decisão final e a consequente aplicação das penalidades, se assim entender cabível.

Catingueira, 25 de março de 2026,.

WANDERLEY OLIVEIRA LOPES
Membro

MARCONES GOMES ALENCAR
Membro

SEBASTIÃO LUCAS CARLOS MEDEIROS
Presidente

ATO DE INSTAURAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

ATO DE INSTAURAÇÃO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, SUÉLIO FÉLIX DE ALENCAR, no uso das competências que lhe confere a lei, em especial o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2025, quanto as infrações e sanções administrativas, que dispõe sobre a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas contratadas pela administração pública, resolve:

Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização, sob o nº 0003/2026, destinado à apuração de supostos descumprimentos de cláusulas contratuais praticadas pela empresa PHARMAPLUS LTDA, CNPJ nº 03.817.043/0001-52, diante do atraso injustificado na entrega de medicamentos importantes para o Município de Catingueira/PB.

A Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas, nomeada através da Portaria nº 179/2025, será responsável pela condução das etapas do supracitado procedimento e apuração do cumprimento das cláusulas contratuais e do disposto na legislação.

Catingueira, 24 de Março de 2026.

SUELIO FELIX DE
ALENCAR:02793958417
SUÉLIO FELIX DE ALENCAR
Prefeito

Assinado de forma digital por
SUELIO FELIX DE
ALENCAR:02793958417
Data: 2026.03.25 09:52:35 -03'00'